



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

3JECIVBSB

3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0707676-79.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EUNICE MASCARENHAS ALVARENGA DE MEDEIROS

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

A autora demonstrou não possuir condições de arcar com possíveis custas processuais, em face do que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro pedido da autora de Id. 2977625, por se tratar de verdadeira emenda à inicial, realizado após a citação do réu.

Passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face de falha na prestação de serviço consistente na instabilidade do sinal de TV a cabo, mesmo diante do pagamento em dia das faturas.

Verifico que o inadimplemento contratual, por si só, não enseja os danos morais pleiteados, sobretudo porque não se constata nos autos violação grave aos direitos da personalidade da autora.

Para que tais danos fossem caracterizados, deveriam estar lastreados em um ato ilícito ou abusivo que tivesse a potencialidade de causar abalo à reputação, a boa fama ou o sentimento de autoestima da autora.

Ademais, diferentemente do que alega a autora, o serviço oferecido pela requerida, embora seja do ramo das Telecomunicações, não configura essencial à vida humana, mas um serviço de entretenimento e lazer.

Embora a situação vivida pela requerente seja um fato que traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade.

Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade da autora, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e contraposto e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

BRASÍLIA, DF, 28 de junho de 2016 10:45:30

